



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720536/2013-16
RESOLUÇÃO	2001-000.232 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 51.033.009-8 (fl. 02), no valor de R\$ 154.376,49, lavrado em razão da glosa de compensações efetuadas indevidamente e declaradas em GFIP nas competências de 08/2009 a 12/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 05), a fiscalização constatou que a Prefeitura, ora autuada, declarou compensações em suas GFIPs nas competências de 08/2009 a 04/2010 com valores superiores aos créditos a compensar, considerando o prazo prescricional da IN/SRP nº 15/2006, art. 3º. Como tal compensação foi autorizada por decisão judicial do Mandado de Segurança nº 2009.43.00.006866-8 (novo nº 2578.83.2011.4.01.4300), a Receita Federal realizou o referido lançamento nas competências de 08/2009 a 12/2009 (planilha de fls. 16), a fim de prevenir a decadência até o julgamento definitivo da ação.

Em sua defesa (fls. 273), o contribuinte sustenta a nulidade/improcedência do Auto de Infração, sob o argumento de que realizou a compensação com base em decisão judicial, na qual haveria uma ordem para a Receita Federal do Brasil não multar a impugnante.

Argumenta ainda que a Receita Federal do Brasil não estaria apenas glosando uma compensação, mas sim cobrando uma dívida já paga. Alega que, após a decisão do STF no julgamento do RE nº 566.621, que estabeleceu que a prescrição é quinquenal, teria realizado a retificação em suas GFIPs, retirando as compensações, para que estas fossem parceladas na Lei nº 12.810/2013 (conforme procedimentos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2013).

Por fim, pleiteia que, caso não fosse reconhecida a nulidade ou improcedência do AI, que fosse declarado o seu direito ao parcelamento da Lei 12.810/2013.

A DRJ, por meio da decisão de fl. 294, entendeu que o lançamento se encontraria revestido das formalidades legais exigidas, de modo que não merecia razão a impugnação do contribuinte. Segundo os referidos julgadores, o TRF1 reformou a decisão que havia fundamentado a compensação realizada pelo contribuinte, dando provimento à apelação e à remessa necessária da Fazenda Nacional.

Transitado em julgado o referido processo, não há nenhuma decisão favorável ao contribuinte. Por isso, no entender da DRJ, não há nenhum óbice à cobrança após o encerramento do contencioso administrativo.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 305/317), insurgindo-se contra o lançamento decorrente do Auto de Infração DEBCAD nº 51.033.009-8, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. Aduz, que procedeu à retificação das GFIPs, retirando as compensações indevidas. Tal procedimento, segundo afirma, foi adotado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a prescrição quinquenal para créditos tributários dessa natureza. Assim, visando à regularização, o Município aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013, conforme disposições da

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2013, que trata do parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cita que, nos termos do art. 1º da referida Portaria, os débitos relativos às contribuições sociais e respectivas obrigações acessórias poderiam ser parcelados em até 240 meses ou em prestações equivalentes a 1% da média da Receita Corrente Líquida (RCL), nas condições previstas em lei, o que teria sido regularmente observado pelo Município.

2. Defende que, diante dessa adesão, os débitos ainda não constituídos foram confessados de forma irretratável e irrevogável, requerendo, o arquivamento definitivo do auto de infração;

3. Alternativamente, requer que, caso não seja reconhecida a nulidade do lançamento, seja declarado o direito do contribuinte ao parcelamento com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.810/2013, e que sejam canceladas as compensações glosadas nas GFIPs, anulando-se os processos administrativos nos quais tais compensações estejam incluídas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

A controvérsia recursal restringe-se à alegação do contribuinte de que o débito inscrito sob o DEBCAD nº 51.033.009-8, encontra-se devidamente parcelado com fundamento na Lei nº 12.810/2013, requerendo, assim, o reconhecimento da improcedência da cobrança e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Defende ainda o Recorrente que, diante dessa adesão ao parcelamento acima mencionado, os débitos ainda não constituídos foram confessados de forma irretratável e irrevogável, até 30 de agosto de 2013, por meio de GFIP específica, na forma determinada pela Lei nº 12.810/2013. Assim, sustenta que a lavratura do auto de infração é nula e improcedente,

porquanto o contribuinte já havia efetuado a retificação das GFIPs e parcelado as diferenças nos moldes da referida lei, não subsistindo débito exigível.

De fato, o artigo 1º da Lei nº 12.810/2013 estabelece que os débitos de responsabilidade das Fazendas Públicas dos entes federativos, inclusive os relativos às contribuições sociais elencadas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, poderão ser consolidados e quitados em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, mediante retenção nos Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE e FPM) ou em prestações equivalentes a 1% da receita corrente líquida do ente federativo.

Contudo, o Recurso carece de elementos comprobatórios mínimos capazes de demonstrar que o crédito objeto do lançamento encontra-se efetivamente incluído no acordo e no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.810/2013.

Não constam nos autos documentos hábeis emitidos pela autoridade competente que permitam aferir a consolidação, a vinculação do débito específico ou a situação de adimplência do parcelamento alegado. Diante dessa lacuna probatória, mostra-se inviável, neste momento, o julgamento de mérito do recurso, sendo necessária a complementação das informações por parte dos órgãos responsáveis pela gestão do acordo referido.

Com isso, pauto pela **conversão do julgamento em diligência** para que os **órgãos signatários** do acordo em debate informem se o crédito tributário objeto do presente lançamento se encontra incluído no acordo aludido, bem como no parcelamento especial do parcelamento da Lei nº 12.810/2013.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado do resultado da diligência deve ser concedida ciência ao sujeito passivo para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos especificados neste Acórdão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

RESOLUÇÃO 2001-000.232 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10746.720536/2013-16

DOCUMENTO VALIDADO